



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001307-17.2022.4.04.7005/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: IRMÃOS MUFFATO CIA. LTDA. (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): LEONARDO COLOGNESE GARCIA (OAB PR042639)

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA (OAB PR049123)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CASCAVEL (IMPETRADO)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ALÍQUOTA ZERO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. REVOGAÇÃO PREMATURA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita de vendas a varejo de produtos de informática (Programa de Inclusão Digital), prevista no art. 28 da Lei nº 11.196/2005, até o termo final originalmente estabelecido de 31/12/2018, revogado prematuramente pela MP nº 690/2015 (convertida na Lei nº 13.241/2015).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da revogação prematura do benefício fiscal de alíquota zero de PIS/COFINS para produtos de informática; (ii) o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O benefício fiscal instituído pelo Programa de Inclusão Digital possui natureza de isenção condicionada e onerosa. Para sua fruição, a Lei nº 11.196/2005 e o Decreto nº 5.602/2005 impuseram requisitos rigorosos, como observância de preço máximo, fabricação conforme Processo Produtivo Básico (PPB) e atendimento a especificações técnicas.

4. A revogação prematura do benefício fiscal viola o art. 178 do CTN e a Súmula

544 do STF. Tais dispositivos vedam a supressão de isenções concedidas por prazo certo e sob condições onerosas antes do termo final fixado.

5. A jurisprudência do STJ e do TRF4 equipara os institutos de "alíquota zero" e "isenção" para fins de proteção da segurança jurídica e do direito adquirido.

Afastar essa proteção violaria os deveres de boa-fé e proteção da confiança que devem pautar a Administração Pública.

6. A jurisprudência do STJ e do TRF4 está consolidada no sentido de que o encerramento prematuro do incentivo fiscal viola o CTN. O STJ assegurou aos varejistas o direito de usufruir da desoneração até 31/12/2018.

7. O Parecer SEI nº 14806/2022/ME da PGFN reconheceu a inviabilidade de contestar judicialmente o tema. Este ato administrativo reforça o direito líquido e certo da impetrante.

8. Reconhecido o direito à alíquota zero, a impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS no período de 01/01/2017 a 31/12/2018. A compensação deve observar a prescrição quinquenal, com atualização dos créditos pela taxa SELIC desde cada pagamento indevido, e fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme o art. 170-A do CTN.

9. Em mandado de segurança, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Contudo, a União deve ser condenada ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela impetrante.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Apelação provida para conceder a segurança.

Tese de julgamento: 11. A revogação prematura do benefício fiscal de alíquota zero de PIS/COFINS para produtos de informática, concedido por prazo certo e sob condições onerosas, viola o art. 178 do CTN e o princípio da segurança jurídica, garantindo ao contribuinte o direito de usufruir da desoneração até o termo final originalmente estabelecido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 170-A e 178; Lei nº 11.196/2005, art. 28; Lei nº 13.097/2015; Lei nº 13.241/2015; Decreto nº 5.602/2005; Decreto nº 7.981/2013; Lei nº 9.250/1995, art. 39, §4º; Lei nº 12.016/2009, art. 25; MP nº 690/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 544; STJ, Súmula 105; STJ, AgInt no REsp n. 1.731.073/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 28.03.2022; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.854.392/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 14.09.2021; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.658.638/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 08.05.2023; TRF4, AC 5032751-83.2022.4.04.7000, 2ª Turma, Rel. Roberto Fernandes Júnior, j. 19.11.2024; TRF4, AC 5001926-98.2023.4.04.7105, 2ª Turma, Rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, j. 18.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação para conceder a segurança, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de março de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **IRMÃOS MUFFATO S.A.** contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita de vendas a varejo de produtos de informática (Programa de Inclusão Digital), prevista no art. 28 da Lei nº 11.196/2005, até o termo final originalmente estabelecido de 31/12/2018.

A impetrante narrou que comercializa produtos eletroeletrônicos e que o benefício fiscal, prorrogado pela Lei nº 13.097/2015 até o final de 2018, foi revogado prematuramente pela MP nº 690/2015 (convertida na Lei nº 13.241/2015). Sustentou que a revogação violou o art. 178 do CTN e a Súmula 544 do STF, por se tratar de desoneração concedida por prazo certo e sob condições onerosas.

O juízo *a quo* denegou a segurança, fundamentando que a "alíquota zero" não se confunde com "isenção" e que a redução não impôs condições onerosas aos comerciantes, tratando-se de simples favor fiscal revogável a qualquer tempo, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

Em suas razões recursais, a apelante reitera que o benefício é oneroso, exigindo o cumprimento de especificações técnicas (PPB - Processo Produtivo Básico) e preços máximos. Alega que a jurisprudência da Primeira Turma do STJ e deste TRF4 consolidou o entendimento de que o encerramento prematuro do benefício configura violação ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia em exame versa sobre a legalidade da revogação prematura, promovida pela Medida Provisória nº 690/2015 (convertida na Lei nº 13.241/2015), do benefício fiscal de alíquota zero de PIS/COFINS previsto no artigo 28 da Lei nº 11.196/2005 (Programa de Inclusão Digital). O termo final de tal desoneração havia sido prorrogado pela Lei nº 13.097/2015 para 31 de dezembro de 2018.

1. Da natureza onerosa do benefício e a proteção do Artigo 178 do CTN

O benefício fiscal instituído pelo Programa de Inclusão Digital não se trata de uma simples redução tributária, mas de uma isenção condicionada e onerosa. Para fruição da alíquota zero, a lei e o Decreto nº 5.602/2005 impuseram aos contribuintes o cumprimento de requisitos rigorosos, tais como: (i) observância de preço máximo na venda dos produtos; (ii) fabricação conforme o Processo Produtivo Básico (PPB); e (iii) atendimento a especificações técnicas de peso, dimensões e tecnologia.

Tais exigências induziram os contribuintes a adotar comportamentos específicos e realizar investimentos sob a promessa de estabilidade fiscal. Conforme dispõe o artigo 178 do CTN, a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições não pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. A jurisprudência consolidada, inclusive pela Súmula 544 do STF, veda a supressão de isenções sob condição onerosa antes do prazo fixado.

Embora o juízo de origem tenha diferenciado "alíquota zero" de "isenção", este Tribunal e o STJ equiparam os institutos para fins de proteção da segurança jurídica e do direito adquirido. Afastar a proteção do artigo 178 do CTN violaria os deveres de boa-fé e proteção da confiança que devem pautar a Administração Pública.

2. Da consolidação jurisprudencial e o Parecer SEI 14806/2022

A jurisprudência deste Tribunal e da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido de que o encerramento prematuro do incentivo viola o CTN. O STJ assegurou aos varejistas o direito de usufruir da desoneração até 31/12/2018, como se extrai da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. BASE DE CÁLCULO. VENDAS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS. ARTS. 28 E 30, AMBOS DA LEI N. 11.195/2005. REVOGAÇÃO ANTES DO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. (...) o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela vedação da revogação do benefício fiscal

de alíquota zero de PIS e COFINS antes de seu prazo final, com fundamento no art. 178 do CTN, porquanto a exoneração foi concedida por prazo certo e de forma onerosa e condicionada. Assegurou-se, portanto, aos contribuintes envolvidos no Plano de Inclusão Digital, a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado. (AgInt no REsp n. 1.731.073/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022 e AgInt no AgInt no REsp n. 1.854.392/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.) VIII - O entendimento ora exposto foi igualmente adotado nas decisões monocráticas proferidas no REsp 1.958.984/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/9/2022; REsp 1.768.384/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/9/2022; REsp 1.987.675/SP, Ministro relator Herman Benjamin, DJe 27/06/2022. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.658.638/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

A robustez dessa tese jurídica levou à edição do Parecer SEI nº 14806/2022/ME pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Nesse ato administrativo, o próprio Fisco Federal reconheceu a inviabilidade de continuar contestando judicialmente o tema, orientando a dispensa de contestação e recursos em processos que discutam a revogação da alíquota zero do PIS/COFINS sobre produtos de informática antes do termo final de 2018. Tal reconhecimento reforça o direito líquido e certo da ora apelante.

Precedentes recentes desta Corte ratificam esse entendimento:

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. LEIS Nº 11.196, DE 2005; 13.097 DE 2015 E 13.241, DE 2015. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. COMERCIANTE VAREJISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA. ALÍQUOTA ZERO. **Tem o contribuinte o direito à redução a zero da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta auferida até 31 de dezembro de 2018, com o comércio varejista dos produtos de informática e tecnologia arrolados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, quando atender os requisitos do Decreto nº 5.602, de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 7.981, de 2013.** (TRF4, AC 5032751-83.2022.4.04.7000, 2ª Turma, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, julgado em 19/11/2024). |Grifei.*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 11.196, DE 2005. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA ZERO. BENEFÍCIO FISCAL. PRAZO DETERMINADO. 1. **Conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o benefício fiscal de alíquota zero de PIS e COFINS estabelecido pela Lei nº 11.196/2005, sobre as receitas obtidas com as vendas a varejo de produtos de informática, deve ser assegurado aos contribuintes até 31/12/2018.** 2. Após a revogação do benefício fiscal, não houve a sua reinstituição, sendo legítima a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos de informática a partir do exercício de 2019. (TRF4, AC 5001926-*

3. Do direito à compensação

Reconhecido o direito à alíquota zero, assiste à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

A compensação deverá observar a prescrição quinquenal, com atualização dos créditos pela taxa SELIC desde cada pagamento indevido (Lei nº 9.250/95, art. 39, §4º). Ressalte-se que a compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme o artigo 170-A do CTN, e deverá ser realizada na esfera administrativa perante a Receita Federal.

4. Da sucumbência

Tratando-se de mandado de segurança, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Todavia, em virtude do provimento do recurso, a União deve ser condenada ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela impetrante.

5. Do prequestionamento

Quanto ao prequestionamento, considera-se evidenciada a tese jurídica em que se sustenta esta decisão, com a resolução integral das questões devolvidas. É desnecessária a menção expressa de cada dispositivo legal invocado pelas partes, bastando que a questão de fundo seja enfrentada. Nos termos do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelas partes para fins de prequestionamento, ainda que eventuais embargos de declaração venham a ser rejeitados.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação** para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005642356v2** e do código CRC **52ec6084**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 23/03/2026, às 14:49:45

5001307-17.2022.4.04.7005

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/03/2026 A 20/03/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001307-17.2022.4.04.7005/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

APELANTE: IRMÃOS MUFFATO CIA. LTDA. (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): LEONARDO COLOGNESE GARCIA (OAB PR042639)

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA (OAB PR049123)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 13/03/2026, às 00:00, a 20/03/2026, às 16:00, na sequência 267, disponibilizada no DE de 04/03/2026.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À
APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.**

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária